



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 27-05-03
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sinepe 751683

CC02/C06
Fls. 1.356

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36496.000727/2005-22
Recurso nº 143.418 Voluntário
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Acórdão nº 206-01.531
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente AGRO INDUSTRIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a ocorrência do fato gerador foi demonstrada, bem como a base de cálculo utilizada, o sujeito passivo corretamente identificado e informado de todos os dispositivos legais que ampararam o lançamento.

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA.

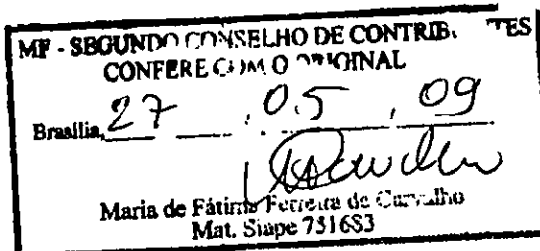
Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

PREVIDENCIÁRIO - GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - ADICIONAL RAT - FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL.

[Assinatura]



Se restar demonstrado pela análise da documentação concernente ao gerenciamento do ambiente de trabalho que a empresa não efetua o eficaz controle dos riscos ocupacionais deve a auditoria fiscal efetuar o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) m rejeitar a preliminar de nulidade e a de cerceamento de defesa suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

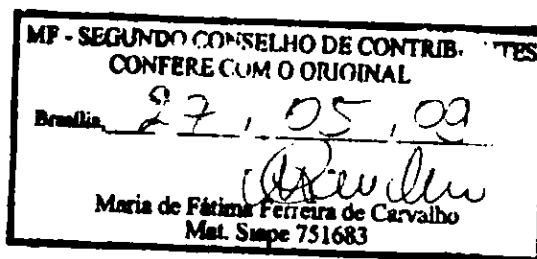
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se do lançamento do adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

O lançamento do referido adicional foi efetuado em razão da auditoria fiscal haver concluído que a notificada não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, bem como não controlou os riscos ocupacionais existentes ou deu cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, conforme a legislação de regência.

A ação fiscal teve início com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09214744, ocorrida em 18/01/2005.

O Relatório Fiscal (fls 65/67) informa que a empresa somente reconhece a exposição a agentes nocivos de parte dos empregados em efetiva exposição, suprimindo da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a informação relativa à exposição, no campo ocorrência, onde deveria registrar o código 04 (exposição a agentes nocivos – aposentadoria especial aos 25 anos de serviço).

A auditoria fiscal elaborou o relatório denominado “Caracterização das Condições Especiais de Trabalho na Agroindústria do Vale do São Francisco S/A – CCTE” (fls. 69/86).

A base de cálculo utilizada corresponde à remuneração dos segurados que, de acordo com a documentação elaborada pela empresa, estariam sujeitos a condições especiais apurada em folha de pagamento considerando os setores em que há exposição.

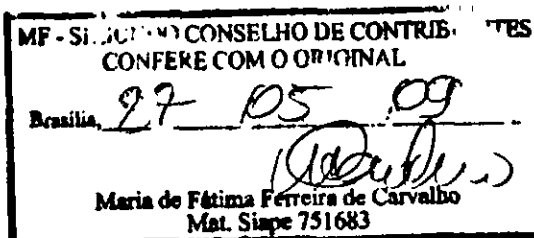
Os elementos verificados pela auditoria fiscal para suas conclusões são relatados a seguir, em síntese.

De acordo com os PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a empresa reconheceu a presença dos agentes nocivos calor, ruído, radiações ionizantes, poeiras e agentes biológicos.

Com relação ao risco ruído houve medições que identificaram níveis de pressão sonora elevados em diversos setores da produção, entretanto, o PPRA não trata do uso de equipamentos de proteção coletiva e limita-se a recomendar o uso de EPI – Equipamento de Proteção Individual. O programa é omissivo quanto à implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia, bem como ficou prejudicado o monitoramento da exposição aos riscos, uma vez que não foi feita a correlação TEMPO DE EXPOSIÇÃO e INTENSIDADE.

Foi apurado que nos setores sujeitos ao risco ruído, os trabalhadores expostos fazem horas-extras o que não é ponderado na avaliação de exposição.

Quanto ao risco poeira, consta informação de que sua concentração está acima dos limites toleráveis, mas não há avaliações quantitativas.



Em relação o risco calor, o programa prevê a mensuração da temperatura nos setores de oficina mecânica e caldeiras, entretanto, não contempla avaliações quantitativas com os resultados das medições. No PPRA 2002/2003 não foi apresentada nenhuma mensuração para esse agente.

Da análise do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional verificou-se significativos resultados de exames de audiometria anormais, denotando a ineficácia dos EPIs como única forma de atenuação do risco ruído.

Apesar da própria empresa ter se proposto a implementar um Programa de Conservação Auditiva – PCA não o fez.

Os LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de diversos cargos foram apresentados à auditoria fiscal, atestando a condição especial de trabalho a que estão sujeitos os trabalhadores da empresa que laboram na área de produção.

Apurou-se que a empresa deixou de emitir CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho para 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) acidentes de trabalho ocorridos no período de 2001 a 2004, conforme Relatórios de Investigação de Acidentes apresentados pela notificada.

Também não foram informados mediante CAT os agravamentos de doença ocupacional reconhecidos pelo serviço médico da empresa, totalizando 61 (sessenta e um).

A auditoria fiscal constatou que, mensalmente, o Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho encaminha ao Setor de Pessoal, a relação de setores, cargos e funções para os quais cabe informar em GFIP a exposição com código 04. Entretanto, a empresa não informa a exposição para a totalidade dos empregados que estariam em efetiva exposição, conforme demonstrado pelos documentos do gerenciamento ambiental.

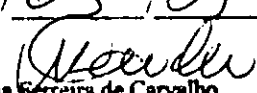
Por essas razões, a auditora fiscal concluiu que a empresa não pôde comprovar que gerencia adequadamente os riscos ocupacionais existentes nas áreas de produção e efetuou o lançamento da contribuição adicional para os empregados detentores de determinados cargos-funções, lotados nos setores de operação e manutenção da empresa.

Foi apresentada defesa (fls. 745/758 – Vol III) onde a empresa alega que estaria agindo em perfeita consonância com a legislação aplicável e que a notificação seria um mero fruto da falha de comunicação entre os auditores e os funcionários da empresa.

Argumenta que escolheu para o preenchimento do PPRA, a discriminação de eventuais riscos de forma setorizada e não individualizada de seu quadro funcional. Salaria que o PPRA é um documento interno da empresa, para seu próprio controle.

Informa que apenas alguns dos funcionários lotados nos setores em que eram constatados riscos é que de fato mantinham contato com a referida situação. Logo, caberia ao Departamento Pessoal, mediante análise personalizada, verificar que tarefas estariam sendo efetivamente cumpridas pelos funcionários da empresa para se efetuar o regular recolhimento das contribuições.

Entende que o que efetivamente ocorreu foi que a auditoria fiscal efetuou a comparação dos dados do PPRA com as GFIPs da notificada sem, entretanto, saber a real

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	27, 05, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siapc 751683	

situação individualizada de trabalho dos colaboradores da notificada, vez que nem todos os funcionários lotados no mesmo setor da empresa laborariam em situação idêntica.

Apresenta preliminar de nulidade consubstanciada na alegação de que apenas vários artigos da Lei nº 8.212/1991 seriam citados aleatoriamente, não existiria a discriminação específica das alíquotas cobradas, da base de cálculo, do fato gerador e nem os índices de multa. Assim, não estaria garantido o princípio constitucional da ampla defesa.

Considera imperiosa a realização de prova pericial no local onde as funções são exercidas, assim como entrevista com os funcionários.

Por fim, alega que os juros moratórios calculados em percentual equivalente à taxa SELIC mostram-se incompatíveis com o Código Tributário Nacional.

Pela Decisão-Notificação nº 04.401.4/0384/2005 (fls. 1270/1279 – Vol V), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 1291/1305 – Vol V) onde repete as alegações já apresentadas em defesa e manifesta sua irrisignação pelo indeferimento do pedido de perícia formulado. Entende que o indeferimento de meio de prova seria cerceamento de defesa.

O recurso teve seguimento por força de liminar concedida em Mandado de Segurança que determinou a realização de arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 1347/1353 – Vol V), pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de nulidade no sentido de que a notificação em tela não preencheria os requisitos formais necessários à sua validade.

Não assiste razão à recorrente.

O lançamento em referência foi efetuado na estrita observância das disposições que regem a matéria e que estão devidamente informadas ao sujeito passivo no relatório designado FLD – Fundamentos Legais do Débito.

A auditoria fiscal, em ação fiscal realizada na recorrente, apurou em sua própria documentação os fatos geradores das contribuições, cujos recolhimentos não ocorreram em sua totalidade.



MF - SEJUNTO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 05 04
	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho	
Mat. Srape 751683	

O Relatório Fiscal e as demais peças que compõem os autos são suficientes para permitir à recorrente a correta compreensão do lançamento, dos fatos geradores, alíquotas aplicadas e os montantes apurados.

Assevere-se que a auditoria fiscal informa que as bases de cálculo foram apuradas nas folhas de pagamento apresentadas pela própria recorrente, portanto, descabe a alegação de que seria impossível constatar qual a base de cálculo teria sido utilizada.

Nesse sentido, rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada no sentido de que teria ocorrido cerceamento de defesa, razão não assiste à recorrente.

O cerceamento de defesa teria ocorrido, em razão de alegada desconconsideração do pedido de realização de perícia.

Cumprе afastar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

"Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

A necessidade de realização de diligências e perícias tem que restar demonstrada nos autos e ser imprescindível para o deslinde da questão.

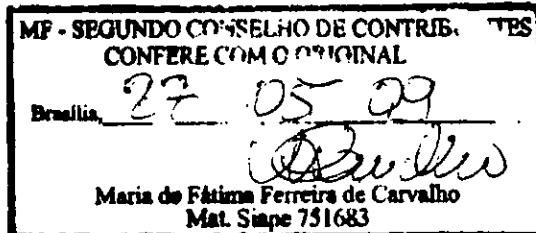
In casu, a recorrente entende que deveriam ser efetuadas diligências *in loco* e entrevistas com funcionários.

A conclusão fiscal a respeito do correto gerenciamento de ambiente de trabalho prescinde de diligências *in loco*, sobretudo se considerarmos que o ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo.

O ambiente de trabalho verificado hoje não pode servir de parâmetro para se afirmar que, no passado, refletiria a mesma situação.

Dessa forma, como não se vislumbra no presente processo qualquer cerceamento de defesa, rejeito a preliminar apresentada.





No mérito, a recorrente alega que efetuará o eficaz controle de seu ambiente de trabalho.

O adicional para financiamento da aposentadoria especial é devido pelas empresas que, por não gerenciar adequadamente o ambiente de trabalho, permite que seus empregados laborem sujeitos a condições prejudiciais à saúde e à integridade física dos mesmos.

Demonstrado o gerenciamento ineficaz, por consequência, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador, qual seja, a efetiva exposição de trabalhador a risco.

O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.

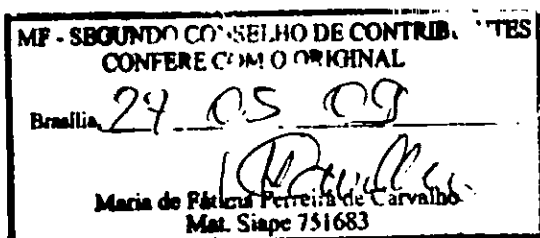
Seria interessante que a recorrente observasse atentamente os conteúdos das Normas Regulamentadoras que instituíram os documentos em questão e percebesse que a elaboração dos mesmos está diretamente relacionada com a realidade fática do contribuinte.

O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base nas condições ambientais existentes.

Ainda que as Normas Regulamentadoras do MTE tenham sido instituídas em 1978, somente com a alteração introduzida pela Lei nº 9.732/1998 na redação do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser cobrado das empresas o adicional para o financiamento de benefício das aposentadorias especiais, conforme se verifica no dispositivo transcrito abaixo:

"§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente."

A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes e que se encontram elencadas no relatório, dentre as quais destaco as seguintes:



Em PPRA's há reconhecimento de agente nocivo, para o qual não houve mensuração. As medidas de proteção coletivas são negligenciadas e mesmo o fornecimento de EPI – Equipamento de Proteção Individual não garante a proteção dos trabalhadores, conforme se verifica pelo alto índice de exames alterados. Existência de quantidade significativa de acidentes de trabalho não informados por meio de CAT, bem como aqueles decorrentes do agravamento de doença profissional.

Não cabe à empresa deixar de emitir a CAT. Nos casos de alterações de exame que indiquem agravamento de doença profissional, o eventual nexos causal entre os exames alterados e as condições ambientais de trabalho é analisado pela perícia médica do INSS que detém a competência legal para tanto, conforme dispõe o art. 337 do Decreto nº 3.048/1999.

Nesse sentido, a Norma Regulamentadora nº 7 do MTE estabelece o seguinte:

“7.4.8. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; (107.041-0 / 11).*
- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; (107.042-8 / 12).*
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho; (107.043-6 / 11).*
- d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho. (107.044-4 / 11)” (g.n.).*

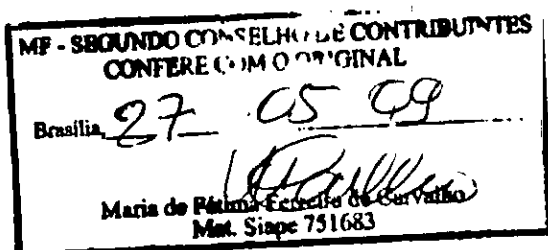
Como se vê, diante da verificação de alterações de exames, não cabe à recorrente concluir que não foi causada pelo exercício da atividade laboral nas dependências da empresa, mas proceder de acordo com o estabelecido na normativa e emitir a CAT.

Da mesma forma, o mero fornecimento de EPI-Equipamentos de Proteção Individual não é suficiente para garantir a proteção aos empregados.

Vale lembrar que na hierarquia das medidas de proteção, o uso de EPIs vem como última alternativa, conforme já informado na decisão recorrida.

Para preservar a saúde dos empregados, as empresas têm obrigação de utilizar, em primeiro lugar, as medidas de proteção coletiva, só sendo aceitável a ausência desse procedimento, se a empresa demonstrar a inviabilidade do mesmo.

Cumpra-se dizer que o controle dos riscos ambientais do trabalho tem natureza preventiva. As disposições da legislação atual são voltadas à preservação da integridade física do empregado, de tal sorte que a regra é bem gerenciar o ambiente de trabalho e a exceção é a



concessão da aposentadoria especial pelo reconhecimento do exercício do trabalho em ambiente nocivo.

No que tange ao uso de EPI's como principal meio de proteção entendo importante mencionar o Enunciado nº 21 do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que detém a competência para julgar, em segunda instância, as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, o qual transcrevo abaixo:

"ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Não obstante, a auditoria fiscal ter verificado que os controles utilizados pela recorrente não são suficientes para garantir um ambiente de trabalho livre de riscos, o próprio Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho da recorrente reconhece os setores, cargos e funções para os quais cabe informar em GFIP a exposição com código 04 e repassa ao Departamento Pessoal tal informação. Entretanto, este último, ao elaborar a GFIP efetua o reconhecimento da exposição conforme informado pelo Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho, mas apenas para parte dos empregados, sob o argumento de que cabe ao Departamento Pessoal verificar, de forma individualizada, quais os empregados estariam expostos à situação de risco.

O procedimento da notificada, além de equivocado, não possui qualquer base comprobatória. Se o setor próprio reconhece o ambiente nocivo, não cabe à empresa, sem nenhuma demonstração fática, deixar de informar o trabalho com exposição de empregados que exercem suas atividades nos mesmos setores ou nos mesmos cargos/funções que outros para os quais a recorrente reconhece o direito à aposentadoria especial.

Por fim, a recorrente se irressigna pela aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios.

Cumpre dizer que a utilização da taxa de juros SELIC tem previsão em dispositivo legal vigente, o art. 34 da Lei nº 8.212/1991 e não cabe ao julgador administrativo, em obediência ao princípio da legalidade, negar aplicação a dispositivo que se encontre vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA